



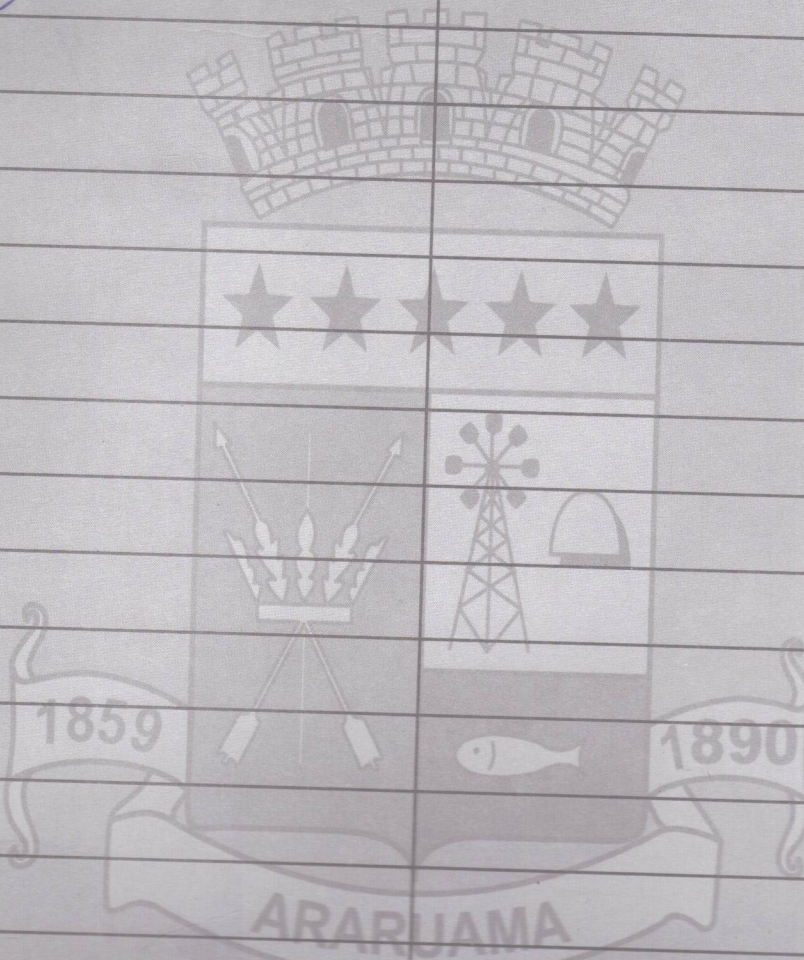
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 16118 / 7 / 2026
DATA: 30/07/2026 - 10:16:45
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: TORRES SOLUCOES E SERVIÇOS LTDA
SENHA: C11QI9X

Cornel



Pregão Eletrônico Srp Nº 028/2026

Processo Administrativo nº 12.094/2026

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A),

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA – RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROCESSO SOB O Nº 16118

FLS. Nº 02

107 2026

[Assinatura]

Assinatura do Representante Legal

TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.198.351/0001-80, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das ilegalidades verificadas nas cláusulas de qualificação técnica previstas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é manifestamente tempestiva.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital por irregularidade, dentro do prazo legal estabelecido.

O próprio instrumento convocatório disciplina o prazo para apresentação de impugnações, encontrando-se a presente manifestação protocolada dentro do período legal previsto.

Em razão disso, requer-se o seu integral conhecimento.

II – DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital representa importante mecanismo de controle preventivo da legalidade dos atos administrativos.

Não se trata de faculdade concedida ao licitante.

Trata-se de verdadeiro instrumento de proteção:

- da Administração Pública;
- da legalidade;
- da competitividade;
- da isonomia;
- do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021 inovou significativamente ao fortalecer a fase de planejamento da contratação e ao exigir motivação técnica para todos os requisitos de habilitação.

Por essa razão, toda cláusula restritiva deve estar rigorosamente fundamentada.

Na ausência dessa motivação, impõe-se sua revisão administrativa antes da realização da sessão pública.

III – DA NATUREZA JURÍDICA DO EDITAL

O edital constitui ato administrativo normativo de efeitos concretos.

Embora disponha de presunção relativa de legitimidade, está integralmente submetido:

- à Constituição Federal;
- à Lei nº 14.133/2021;
- aos princípios gerais do Direito Administrativo;
- à jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas.

Não existe discricionariedade absoluta na elaboração do edital.

Toda restrição deve observar limites jurídicos objetivos.

Como ensina **Marçal Justen Filho**, o edital é a "lei interna da licitação", mas essa lei interna não pode contrariar a ordem jurídica superior nem impor restrições incompatíveis com os princípios da competitividade e da isonomia.

IV – DO NOVO REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 promoveu profunda alteração na sistemática das contratações públicas.

Sob a égide da legislação anterior, muitos editais reproduziam exigências padronizadas, sem demonstração concreta de sua necessidade.

O novo diploma rompeu com essa lógica.

Hoje, nenhuma exigência de habilitação pode ser estabelecida de forma automática ou por mera repetição de modelos anteriores.

Toda restrição deve decorrer de um processo estruturado de planejamento, baseado em estudos técnicos e análise dos riscos inerentes ao objeto da contratação.

Os arts. 18 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 deixam claro que o planejamento não é etapa meramente formal, mas requisito essencial de validade do procedimento licitatório.

Assim, qualquer exigência constante do edital deve encontrar respaldo no Estudo Técnico Preliminar, na análise de riscos e no Termo de Referência.

A ausência dessa vinculação compromete a legalidade da cláusula.

V – DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Uma das maiores inovações da Lei nº 14.133/2021 foi transformar o planejamento em verdadeiro princípio estruturante das contratações públicas.

O art. 5º da Lei inclui expressamente o planejamento entre os princípios que regem o processo licitatório.

Isso significa que nenhuma exigência editalícia pode surgir da mera vontade da Administração.

Cada requisito de habilitação deve decorrer de um percurso lógico:

1. identificação da necessidade administrativa;
2. elaboração do Estudo Técnico Preliminar;
3. identificação dos riscos da contratação;
4. definição das soluções possíveis;
5. justificativa da solução escolhida;
6. elaboração do Termo de Referência;
7. redação do edital.

Essa sequência não é facultativa.

PROCESSO Nº 16118
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

Ela constitui requisito de validade do procedimento.

Quando o edital impõe exigências sem demonstrar sua origem nos documentos de planejamento, há violação direta ao princípio da motivação e ao dever de fundamentação dos atos administrativos.

VI – DA VINCULAÇÃO ENTRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Estudo Técnico Preliminar possui função específica:

demonstrar por que determinadas exigências são indispensáveis.

Não basta afirmar que determinada categoria profissional proporciona maior segurança.

É necessário demonstrar tecnicamente:

- quais riscos foram identificados;
- qual a probabilidade desses riscos;
- quais impactos podem decorrer da sua ocorrência;
- por que a exigência impugnada é o meio menos restritivo para mitigá-los.

Na hipótese em exame, verifica-se que o edital exige profissionais específicos, quantitativos mínimos e requisitos de qualificação técnica sem evidenciar, no instrumento convocatório, a correspondente motivação técnica individualizada.

Essa ausência de demonstração compromete a validade das exigências, pois impede o controle de sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

VII – DA OBRIGAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A motivação é requisito de validade dos atos administrativos.

Não se trata de mera formalidade.

Constitui garantia do administrado e instrumento de controle da legalidade.

A doutrina contemporânea reconhece que a motivação deve ser:

- explícita;
- congruente;
- suficiente;

PROFESSOR Nº 16118
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

- contemporânea ao ato.

No âmbito das licitações públicas, esse dever assume relevância ainda maior, pois qualquer restrição indevida afeta diretamente a competitividade do certame.

A Administração somente poderá limitar o universo de participantes quando demonstrar, de forma objetiva e técnica, que a restrição é indispensável para assegurar a execução contratual.

Não basta invocar genericamente o interesse público.

É imprescindível comprovar a correlação entre a exigência e o risco concreto que se pretende evitar.

VIII – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O edital deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.

No caso concreto, as cláusulas impugnadas suscitam dúvidas relevantes quanto à sua compatibilidade com os princípios da:

- legalidade, ao estabelecer requisitos sem demonstração técnica suficiente;
- isonomia, ao potencialmente restringir a participação de empresas aptas;
- impessoalidade, ao não evidenciar critérios objetivos para determinadas exigências;
- eficiência, caso a redução da competitividade comprometa a obtenção da proposta mais vantajosa;
- proporcionalidade e razoabilidade, caso existam meios menos restritivos para assegurar a execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 concretiza esses princípios ao exigir que toda condição de habilitação seja necessária, adequada e proporcional ao objeto licitado.

IX – DA NECESSIDADE DE CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE

A finalidade da presente impugnação não é retardar o certame nem afastar exigências legítimas.

Busca-se assegurar que a Administração exerça seu poder de autotutela antes da realização da sessão pública, revisando cláusulas que possam restringir indevidamente a competitividade.

Esse controle preventivo preserva a segurança jurídica, reduz o risco de anulação futura do procedimento e fortalece a legitimidade da contratação.

X – DO REGIME JURÍDICO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA LEI Nº 14.133/2021

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame das cláusulas de qualificação técnica constantes do edital.

A Lei nº 14.133/2021 alterou profundamente a sistemática da habilitação técnica.

Ao contrário do regime anterior, em que muitas exigências eram reproduzidas mecanicamente entre editais, a nova legislação condiciona toda exigência à demonstração objetiva de sua necessidade para assegurar a adequada execução do contrato.

A qualificação técnica deixou de ser um instrumento de seleção das empresas "mais estruturadas" e passou a ser mecanismo destinado exclusivamente à comprovação da aptidão do licitante para executar o objeto.

Esse entendimento decorre da interpretação conjunta dos arts. 5º, 18, 37, 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, qualquer requisito que extrapole essa finalidade viola diretamente a legislação.

XII – DA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina os documentos que podem ser exigidos para demonstração da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional.

Trata-se de norma de caráter **restritivo**, pois limita o poder da Administração de criar requisitos de habilitação.

A Administração não possui liberdade para exigir qualquer documento que considere conveniente.

Ao contrário, somente pode exigir aquilo que seja:

- legalmente previsto;

PROCESSO Nº 16118
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

- tecnicamente necessário;
- proporcional ao objeto;
- devidamente motivado.

Desse modo, o art. 67 deve ser interpretado em conjunto com os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vedando-se a criação de barreiras artificiais à participação de licitantes.

XIII – DA DISTINÇÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL E TÉCNICO-PROFISSIONAL

A Lei nº 14.133/2021 distingue claramente duas modalidades de qualificação técnica:

a) Qualificação técnico-operacional

Destina-se à demonstração de que a empresa possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O foco recai sobre a capacidade organizacional da empresa.

Não sobre o currículo individual de determinado profissional.

b) Qualificação técnico-profissional

Busca comprovar que o licitante dispõe de profissional legalmente habilitado para assumir a responsabilidade técnica quando a legislação assim exigir.

Seu objetivo não é restringir profissões.

Muito menos limitar a competição.

A finalidade é apenas assegurar que, durante a execução contratual, exista responsável técnico devidamente habilitado.

XIV – DA ILEGAL CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS

O edital estabelece, simultaneamente:

- capacidade técnico-operacional;

PROCESSO Nº 16118
FLS. 08
CARIMBO

- responsável técnico;
- registro profissional;
- comprovação de vínculo;
- apresentação de ART em determinadas hipóteses;
- quantitativos mínimos de execução.

Embora cada um desses requisitos possa, isoladamente, ser admitido em determinadas situações, a sua cumulação exige motivação específica.

Não basta afirmar genericamente que o objeto é complexo.

É necessário demonstrar:

- qual risco cada exigência pretende mitigar;
- por que as demais exigências, isoladamente, seriam insuficientes;
- por que não existem meios menos restritivos para atingir a mesma finalidade.

Na ausência dessa demonstração, a cumulação torna-se excessiva e desproporcional.

XV – DA NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA ENTRE A EXIGÊNCIA E O OBJETO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao exigir pertinência direta entre o requisito de habilitação e o objeto licitado.

Isso significa que:

não basta existir relação indireta.

A exigência deve ser:

- específica;
- objetiva;
- indispensável.

No presente caso, o objeto compreende diversos serviços distintos, incluindo locação de estruturas, equipamentos, sistemas de sonorização, iluminação, geradores, painéis de LED, sanitários químicos, mobiliário e apoio operacional.

Essa diversidade impõe que cada requisito de habilitação seja justificado em relação ao lote correspondente.

Não é juridicamente admissível adotar exigências uniformes sem demonstrar a necessidade individual de cada uma.

XVI – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PERCENTUAL DE 25%

O edital exige que a licitante comprove experiência correspondente a **25% do quantitativo ou valor estimado do lote**, admitindo o somatório de atestados.

Embora a Lei nº 14.133/2021 permita a fixação de quantitativos mínimos em determinadas circunstâncias, ela exige que tais quantitativos sejam tecnicamente justificados.

Não se identifica, no edital, qualquer demonstração de:

- estudo comparativo;
- análise estatística;
- matriz de riscos;
- memória de cálculo;
- fundamento técnico para a escolha do percentual de 25%.

Sem essa motivação, o percentual aparenta ter sido adotado de forma padronizada, o que é incompatível com o modelo de planejamento exigido pela nova Lei.

Assim, requer-se que a Administração apresente os estudos técnicos que embasaram essa definição ou, não existindo tais estudos, promova a revisão da cláusula.

XVII – DA INDICAÇÃO DE MODALIDADES ESPECÍFICAS DE ENGENHARIA

O edital prevê, para determinados lotes, a exigência de profissionais como Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico.

Todavia, a definição das atribuições profissionais é matéria disciplinada pela legislação federal e pelas normas do Sistema CONFEA/CREA.

O edital não pode substituir esse regime jurídico nem restringir, por ato administrativo, a atuação de outras modalidades profissionais que possuam atribuições compatíveis.

A Administração somente pode exigir a presença de **profissional legalmente habilitado**, observadas as atribuições definidas em lei e nos atos normativos do conselho profissional competente.

Caso entenda necessária a indicação de modalidade específica, deverá demonstrar:

- qual dispositivo legal impõe essa exclusividade;
- quais características do objeto justificam a restrição;

PROCESSO Nº 16118
FLS. 10
S
ASSINATURA E CARIMBO

- por que outras modalidades legalmente habilitadas seriam insuficientes.

Na ausência dessa demonstração, a cláusula revela-se desproporcional e potencialmente restritiva.

XVIII – ANÁLISE TÉCNICA DOS LOTES

Lote I – Sonorização

O edital exige responsável técnico Engenheiro Eletricista.

Entretanto, o lote envolve atividades distintas, como locação, montagem, operação e desmontagem de equipamentos de áudio.

Caso existam intervenções em instalações elétricas temporárias sujeitas à emissão de ART, a responsabilidade técnica poderá incidir sobre essas atividades específicas.

Todavia, não se demonstra que todas as atividades do lote demandem, necessariamente, responsável técnico da modalidade indicada.

Essa generalização carece de fundamentação.

Lote II – Iluminação

A mesma observação aplica-se ao lote de iluminação.

É imprescindível que a Administração demonstre:

- potência instalada;
- características das instalações;
- complexidade técnica;
- riscos identificados.

Sem esses elementos, não é possível aferir a proporcionalidade da exigência.

Lote III – Geradores

Embora grupos geradores possam demandar responsabilidade técnica em determinadas circunstâncias, o edital não esclarece:

- a configuração dos equipamentos;

PROCESSO Nº 16118
FLS. 11

ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

- a forma de instalação;
- a necessidade de projetos específicos;
- os fundamentos técnicos da exigência.

A ausência dessas informações compromete o controle da legalidade da cláusula.

Lotes V, VI e VIII – Estruturas Temporárias

As exigências de Engenheiro Civil ou Mecânico podem ser justificáveis para estruturas de maior complexidade.

Entretanto, o edital não individualiza:

- quais estruturas exigem cálculo estrutural;
- quais exigem ART;
- quais apresentam risco relevante.

A imposição indistinta para todo o lote amplia a restrição sem demonstrar sua necessidade.

XIX – DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

A motivação administrativa deve ser específica.

Não basta afirmar que "o objeto exige elevada complexidade".

É indispensável demonstrar:

- a natureza da atividade;
- os riscos envolvidos;
- o motivo da escolha da solução;
- a inexistência de alternativa menos restritiva.

A ausência dessa fundamentação impede o exercício do controle administrativo e judicial e compromete a validade da cláusula editalícia.

À luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que as exigências de qualificação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução do objeto, observando os princípios da motivação, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

PROCESSO Nº 16118
FLS. 12
SINATURA E CARIMBO

TORRES

No caso concreto, as cláusulas impugnadas apresentam indícios de extrapolar esses limites ao estabelecer exigências cuja necessidade técnica não se encontra suficientemente demonstrada no edital, justificando sua revisão pela Administração.

XXI – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.133/2021

A análise da legalidade das exigências de qualificação técnica não pode limitar-se à leitura isolada do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação do diploma legal deve ser sistemática, considerando-se, simultaneamente:

- os princípios previstos no art. 5º;
- o planejamento disciplinado pelos arts. 18 e seguintes;
- os requisitos de habilitação do art. 67;
- o dever de motivação dos atos administrativos;
- os princípios constitucionais da Administração Pública.

Sob essa perspectiva, conclui-se que toda exigência de habilitação deve superar um verdadeiro **teste de legalidade**, respondendo afirmativamente às seguintes indagações:

1. Existe previsão legal para a exigência?
2. Existe relação direta entre a exigência e o objeto licitado?
3. Há motivação técnica individualizada?
4. A restrição é necessária?
5. É adequada?
6. É proporcional?
7. Há meio menos restritivo de atingir a mesma finalidade?

Caso qualquer dessas respostas seja negativa, a exigência torna-se incompatível com a Lei nº 14.133/2021.

É exatamente esse exame que deve ser aplicado às cláusulas do item 12.4 do edital.

XXII – DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

A doutrina administrativista é praticamente unânime ao afirmar que a habilitação técnica não pode ser utilizada como mecanismo de seleção de empresas mais estruturadas ou de restrição do mercado.

1. Marçal Justen Filho

Marçal Justen Filho leciona que:

PROCESSO Nº 16118
FLS. 13

ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

"A habilitação não se destina a identificar o melhor licitante, mas apenas a excluir quem seja manifestamente incapaz de executar o contrato."

Dessa lição decorre consequência relevante:

A Administração não pode transformar a fase de habilitação em competição paralela.

A disputa deve ocorrer:

- no julgamento da proposta;
- e não na criação de barreiras artificiais de ingresso.

2. Ronny Charles Lopes de Torres

Ronny Charles destaca que:

"Toda exigência de habilitação constitui restrição à competitividade e, justamente por isso, deve ser interpretada restritivamente."

Assim,

quanto maior a exigência,

maior deve ser sua fundamentação.

No presente edital ocorre justamente o contrário.

As restrições aumentam,

mas as justificativas diminuem.

3. Joel de Menezes Niebuhr

Joel Niebuhr ensina que:

"Não compete à Administração escolher previamente quais empresas deseja admitir na disputa."

Esse entendimento é extremamente relevante.

16118
FLS. 14
CARIMBO

Ao exigir determinadas modalidades específicas de engenharia sem demonstrar sua indispensabilidade, o edital aproxima-se de uma seleção prévia de participantes, em detrimento da ampla concorrência.

4. Rafael Sérgio de Oliveira

Segundo Rafael Sérgio de Oliveira,

a Lei nº 14.133/2021 fortaleceu significativamente o dever de planejamento.

Logo,

qualquer requisito de habilitação deve nascer do planejamento.

Jamais da tradição administrativa.

XXIII – DO PRINCÍPIO DA MÁXIMA COMPETITIVIDADE

A competitividade constitui verdadeiro princípio estruturante das licitações públicas.

Quanto maior a concorrência,

maiores são:

- a eficiência;
- a economicidade;
- a obtenção da proposta mais vantajosa;
- a transparência.

Por essa razão,

toda restrição deve ser interpretada restritivamente.

A Administração deve privilegiar,

sempre,

a maior participação possível de interessados.

A exclusão de empresas somente se legitima quando:

PROCESSO N.º 16118
FLS. 15
ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

- indispensável;
- objetivamente demonstrada;
- tecnicamente motivada.

XXIV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento uniforme acerca da matéria.

Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

O TCU consignou que as exigências de habilitação técnica devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a execução contratual.

O Tribunal advertiu que:

restrições excessivas comprometem a competitividade.

Esse entendimento aplica-se integralmente ao presente caso.

Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário

O Tribunal reafirmou que a Administração deve justificar tecnicamente toda exigência de habilitação.

Não basta afirmar:

"o objeto é complexo."

É necessário demonstrar:

- qual risco existe;
- qual solução foi escolhida;
- por que essa solução é indispensável.

No edital impugnado essa demonstração não se encontra evidenciada em relação às exigências constantes do item 12.4.

Acórdão nº 1.900/2022 – Plenário

O TCU destacou que o planejamento passou a ocupar posição central no novo regime jurídico das licitações.

As exigências editalícias devem decorrer:

- do Estudo Técnico Preliminar;
- da Análise de Riscos;
- do Termo de Referência.

Ausente essa vinculação,

a cláusula torna-se passível de revisão.

Acórdão nº 534/2016 – Plenário

O Tribunal reafirmou que a Administração deve optar pela solução menos restritiva possível.

Esse entendimento decorre diretamente do princípio da proporcionalidade.

Acórdão nº 2.867/2008 – Plenário

Ainda sob a legislação anterior, o TCU consignou que:

não se admite restrição profissional sem demonstração objetiva de necessidade.

Tal orientação permanece plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021.

XXV – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que:

A Administração pode exigir qualificação técnica.

Entretanto,

não pode criar obstáculos artificiais ao ingresso de licitantes.

A Corte reconhece que:

restrições desnecessárias violam:

- a isonomia;
- a competitividade;
- a finalidade da licitação.

O controle judicial concentra-se justamente na análise da proporcionalidade das exigências.

XXVI – DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal afirma, reiteradamente, que a Administração Pública está submetida aos princípios da:

- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- motivação;
- devido processo administrativo;
- livre iniciativa;
- livre concorrência.

Embora a Administração disponha de discricionariedade técnica, essa discricionariedade não autoriza restrições arbitrárias.

Todo ato administrativo deve ser:

- motivado;
- racional;
- proporcional.

XXVII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RJ

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro possui orientação convergente.

Nas decisões relativas ao controle prévio de editais, o Tribunal tem reiteradamente determinado:

- exclusão de cláusulas restritivas;
- revisão das exigências de habilitação;
- republicação dos editais.

PROCESSO Nº 16118
FLS. 18

ASSINATURA E CARIMBO

TORRES

O fundamento é sempre o mesmo:

ausência de motivação técnica.

Tratando-se de licitação promovida por Município do Estado do Rio de Janeiro, a observância dessa orientação mostra-se ainda mais relevante.

XXVIII – DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS E DOS LIMITES DO EDITAL

As atribuições profissionais dos engenheiros decorrem:

- da Lei nº 5.194/1966;
- das resoluções do Sistema CONFEA/CREA;
- das decisões dos respectivos Conselhos.

Não compete ao edital definir quais modalidades profissionais possuem competência técnica.

Essa competência pertence exclusivamente ao regime jurídico profissional.

Assim,

quando o edital determina previamente:

- Engenheiro Eletricista;
- Engenheiro Civil;
- Engenheiro Mecânico,

sem demonstrar tecnicamente a indispensabilidade dessa restrição e sem observar as atribuições legalmente estabelecidas, cria limitação que exige fundamentação específica.

A Administração deve exigir, como regra, **profissional legalmente habilitado**, respeitando as atribuições definidas pela legislação e pelos atos normativos do conselho competente.

XXIX – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO COMO VÍCIO INVALIDANTE

A doutrina moderna considera que:

a motivação não é mera formalidade.

É requisito de validade.

Sem motivação,

não existe controle.

Sem controle,

não existe legalidade.

Se o edital não demonstra:

- por que determinado engenheiro foi escolhido;
- por que o percentual de 25% foi fixado;
- por que outras modalidades profissionais não seriam suficientes;
- por que determinada restrição é indispensável,

a consequência jurídica é a nulidade da cláusula.

XXX – DO DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO

A Administração Pública possui o dever de revisar seus próprios atos quando identifica ilegalidades ou quando estas lhe são apontadas de forma fundamentada.

A autotutela administrativa, consagrada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, impõe que a Administração reavalie as cláusulas impugnadas à luz da Lei nº 14.133/2021, evitando a manutenção de restrições potencialmente incompatíveis com os princípios da legalidade e da competitividade.

A revisão do edital, quando necessária, preserva o interesse público, reduz o risco de futura anulação do certame e fortalece a legitimidade da contratação.

A análise conjunta da doutrina especializada, da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 5.194/1966, das normas do Sistema CONFEA/CREA e da jurisprudência do TCU, TCE-RJ, STJ e STF demonstra que a qualificação técnica deve ser interpretada de forma restritiva, exigindo-se apenas os requisitos estritamente necessários para assegurar a execução contratual.

No caso em exame, as cláusulas impugnadas apresentam indícios consistentes de extrapolar esses limites, por não evidenciarem, de forma suficiente, a motivação técnica individualizada exigida pelo novo regime jurídico das licitações.

XXXII – DA OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE REEXAMINAR AS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

A Administração Pública não apenas possui a faculdade, mas o dever jurídico de revisar seus próprios atos quando demonstrada a existência de ilegalidade ou de vício capaz de comprometer a validade do procedimento licitatório.

Esse dever decorre do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e incorporado ao regime jurídico das licitações públicas.

No presente caso, a Impugnante demonstrou que diversas exigências de qualificação técnica constantes do edital apresentam indícios relevantes de incompatibilidade com os arts. 5º, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021, por não evidenciarem, de forma suficiente, sua necessidade, adequação e proporcionalidade.

A manutenção de cláusulas potencialmente ilegais, mesmo após provocação fundamentada, expõe a Administração ao risco de:

- anulação do certame;
- suspensão da contratação pelos órgãos de controle;
- responsabilização dos agentes públicos;
- atraso na execução do objeto;
- aumento dos custos administrativos;
- judicialização da licitação.

A solução mais compatível com o interesse público consiste na revisão das exigências impugnadas antes da realização da sessão pública.

XXXIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA

Na hipótese de a Administração entender pela manutenção das exigências constantes do item 12.4 do edital, impõe-se, por dever de motivação, a apresentação dos documentos que demonstrem a origem técnica dessas exigências.

Requer-se, portanto, que sejam disponibilizados aos interessados:

- a) o Estudo Técnico Preliminar completo;
- b) a Matriz de Gerenciamento de Riscos;
- c) o Termo de Referência em sua versão integral;
- d) as notas técnicas eventualmente utilizadas para definir:
 - os percentuais mínimos de capacidade técnica;
 - as modalidades profissionais exigidas;
 - os quantitativos mínimos;

- a necessidade de ART;
 - a necessidade de registro em conselho profissional.
- e) a memória técnica utilizada para definição dos percentuais previstos no edital;
- f) o parecer técnico que concluiu pela obrigatoriedade das modalidades específicas de engenharia.

Caso tais documentos não existam,

restará demonstrado que as exigências foram inseridas sem o planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.

XXXIV – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO COMO CAUSA DE INVALIDADE DO EDITAL

A motivação insuficiente não constitui mera irregularidade formal.

Constitui vício de legalidade.

A doutrina administrativa contemporânea reconhece que:

quanto maior a restrição ao direito de participação,

maior deve ser o grau de fundamentação exigido da Administração.

No presente edital ocorre justamente o oposto.

Quanto mais restritiva é a exigência,

menor é sua fundamentação técnica aparente.

Essa inversão viola:

- o princípio da motivação;
- o princípio da proporcionalidade;
- o princípio da razoabilidade;
- o princípio da competitividade;
- o princípio da isonomia.

XXXV – DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade exige que toda restrição administrativa seja submetida a três testes sucessivos:

1. Adequação

A medida adotada é realmente apta para atingir o objetivo pretendido?

2. Necessidade

Existe outra medida menos restritiva capaz de produzir o mesmo resultado?

3. Proporcionalidade em sentido estrito

Os benefícios da restrição superam os prejuízos causados à competitividade?

Esses três requisitos devem estar presentes simultaneamente.

No edital impugnado não se identifica demonstração individualizada de que cada exigência supera esse teste de proporcionalidade.

XXXVI – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade impede que a Administração estabeleça exigências excessivas quando existirem alternativas igualmente eficazes.

Exigir profissional legalmente habilitado é medida razoável.

Exigir modalidade específica de engenharia, sem demonstrar por que outras modalidades legalmente habilitadas não poderiam executar a atividade, demanda fundamentação técnica robusta.

Da mesma forma, exigir quantitativos mínimos sem demonstrar a metodologia utilizada para sua definição suscita dúvidas quanto à razoabilidade da cláusula.

XXXVII – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Caso qualquer das cláusulas impugnadas seja alterada,

a Lei nº 14.133/2021 impõe a republicação do edital com devolução integral dos prazos para apresentação das propostas.

Isso porque:

a alteração das condições de habilitação modifica diretamente o universo de participantes.

Empresas anteriormente impedidas poderão participar.

Consequentemente,

a competitividade será ampliada.

XXXVIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto,

requer a Impugnante:

I

O conhecimento da presente impugnação por ser tempestiva.

II

O acolhimento integral da impugnação.

III

A suspensão da sessão pública até decisão definitiva.

IV

A exclusão das cláusulas de qualificação técnica cuja necessidade não esteja tecnicamente demonstrada.

V

PROCESSO N° 16418
FLS. 24
SIGNATURA E CARIMBO

TORRES

A revisão das exigências referentes:

- aos profissionais indicados;
- aos quantitativos mínimos;
- à capacidade operacional;
- à capacidade profissional;
- às exigências de ART;
- aos registros profissionais.

Sempre observando os limites da Lei nº 14.133/2021.

VI

Caso a Administração entenda pela manutenção das exigências,
que apresente:

- Estudo Técnico Preliminar;
- Matriz de Riscos;
- memória de cálculo;
- parecer técnico;
- fundamentação individualizada;
- justificativa específica para cada lote;
- demonstração objetiva da necessidade de cada modalidade profissional indicada.

VII

Que seja demonstrado tecnicamente:

- por que Engenheiro Eletricista;
- por que Engenheiro Civil;
- por que Engenheiro Mecânico;
- por que outras modalidades profissionais não poderiam executar o objeto;
- qual estudo fundamentou essa escolha.

VIII

Que seja demonstrado tecnicamente:

- por que foi adotado exatamente o percentual de 25%;
- qual metodologia foi utilizada;
- qual risco justificou esse quantitativo;
- qual estudo comparativo embasou essa decisão.

IX

Caso sejam acolhidas as razões da presente impugnação,
que seja promovida:

- a retificação do edital;
- a republicação do instrumento convocatório;
- a reabertura integral dos prazos.

X

Caso a Administração mantenha integralmente as cláusulas impugnadas,
requer que a decisão:

- seja motivada;
- enfrente todos os argumentos apresentados;
- indique expressamente os fundamentos técnicos e jurídicos que justificam a manutenção de cada exigência.

XXXIX – DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

Subsidiariamente,

caso não sejam excluídas as exigências impugnadas,

requer-se:

1. a substituição da indicação de modalidades específicas de engenharia pela exigência de **profissional legalmente habilitado**, observadas as atribuições definidas na legislação profissional aplicável;
2. a revisão dos quantitativos mínimos para parâmetros efetivamente justificados pelos estudos técnicos;

PROCESSO Nº 16118

FOL. 26

TORRES CAEMBO

3. a adequação das exigências técnico-operacionais e técnico-profissionais aos limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
4. a exclusão de requisitos cuja indispensabilidade não esteja devidamente demonstrada.

XL – DO PREQUESTIONAMENTO ADMINISTRATIVO

Para todos os efeitos administrativos e de eventual controle externo ou judicial, requer-se manifestação expressa da Administração acerca da aplicação:

- do art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
- do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e competitividade.

A ausência de enfrentamento específico poderá caracterizar deficiência de motivação da decisão administrativa.

XLI – DO INTERESSE PÚBLICO

A presente impugnação não possui finalidade protelatória.

Ao contrário,

pretende:

- ampliar a competitividade;
- fortalecer a legalidade do procedimento;
- preservar a igualdade entre os licitantes;
- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa;
- reduzir riscos de anulação futura do certame;
- proteger o interesse público primário.

O acolhimento da presente impugnação permitirá que a Administração conduza procedimento licitatório plenamente compatível com os princípios constitucionais e com o novo regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

XLII – CONCLUSÃO

Diante de todo o conjunto probatório e jurídico apresentado ao longo desta impugnação, conclui-se que as exigências de qualificação técnica previstas no item 12.4 do edital demandam reavaliação, na medida em que não se evidencia, de forma suficiente, a motivação técnica individualizada que demonstre sua necessidade, adequação e proporcionalidade em relação aos diferentes lotes do certame.

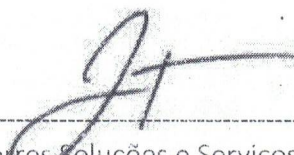
A revisão das cláusulas impugnadas representa medida de estrita observância à Lei nº 14.133/2021, preservando os princípios da competitividade, isonomia, motivação, planejamento e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o **acolhimento integral da presente impugnação**, com a consequente retificação do edital, republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, ou, subsidiariamente, a apresentação de motivação técnica detalhada para a manutenção de cada exigência impugnada.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ – 29/07/2026



Torres Soluções e Serviços LTDA
60.198.351/0001-80



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

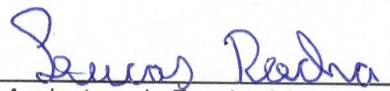
Nº do Processo: 16118

Número de Folhas 29

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 30/07/2026.


Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 028/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 12094/2026

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **TORRES SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 03 de agosto do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 30 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em atendimento ao item II da Decisão de Revogação exarada pela autoridade competente nos autos do processo administrativo nº 12094/2026, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, este Setor Técnico vem, por meio deste despacho, comunicar as providências adotadas.

Informamos que procedemos à análise pormenorizada de todos os questionamentos e impugnações formulados pelos interessados durante o período de publicidade do instrumento convocatório outrora revogado. As manifestações foram fundamentais para a identificação de pontos de melhoria nas especificações técnicas e nas condições técnicas e nas condições de execução dos serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários e suporte operacional.

Sendo assim, declaramos que as inconsistências e dúvidas apontadas foram devidamente avaliadas pela equipe técnica. Quando julgadas cabíveis e pertinentes ao interesse público, as demandas foram integralmente saneadas. Promovemos a revisão, atualização e o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatório, visando conferir maior precisão ao objeto e ampliar a segurança jurídica do futuro certame.

Diante do exposto, e considerando concluídas as adequações técnicas necessárias, encaminhamos o presente, em cumprimento ao item III da referida Decisão em anexo, para adoção das providências cabíveis à instrução do feito e posterior publicação do novo instrumento convocatório.

Araruama, 31/07/2026

Melina Antunes
Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Melina Antunes da Silva
Secretária Executiva de
Licitações e Contratos
Mat. 122891-9



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12094/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 028/2026

DECISÃO DE REVOGAÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 12094/2026, instaurado visando à realização do Pregão Eletrônico SRP nº 028/2026, destinado ao Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas para eventos, equipamentos, mobiliários, trio elétrico, suporte operacional e demais serviços correlatos, conforme especificações constantes do Edital e de seus anexos.

Após a publicação do instrumento convocatório e durante o prazo legal destinado à formulação de pedidos de esclarecimentos pelos interessados, foram protocoladas manifestações questionando aspectos técnicos constantes do Termo de Referência.

As manifestações recebidas foram submetidas à análise da equipe técnica desta Secretaria, oportunidade em que se constatou que parte dos questionamentos apresentados evidenciou a necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência, impondo alterações em seu conteúdo técnico e, consequentemente, nas disposições do Edital.

Diante desse cenário, vieram os autos conclusos para deliberação desta Autoridade Competente quanto à continuidade do procedimento licitatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 consagra como princípios das contratações públicas, dentre outros, os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse contexto, compete à Administração Pública zelar para que o instrumento convocatório reflita, de forma precisa, completa e coerente, todas as condições que regerão a futura contratação, permitindo que os interessados formulem suas propostas em absoluta igualdade de condições.

Embora os pedidos de esclarecimentos possuam natureza eminentemente colaborativa, sua apresentação permite que a Administração identifique eventuais inconsistências, omissões ou oportunidades de aperfeiçoamento dos documentos que compõem a fase preparatória da contratação.

No caso concreto, a análise técnica realizada por esta Secretaria revelou que determinados questionamentos formulados pelos interessados demandam alterações materiais no Termo de Referência, documento que constitui o principal elemento técnico da contratação, definindo as especificações técnicas dos serviços, equipamentos, estruturas, mobiliários, as condições de execução, os critérios técnicos, as obrigações das partes e os demais requisitos que norteiam todo o procedimento licitatório. O Termo de



16/11/26

33

g

Referência integra o Edital como seu anexo obrigatório, razão pela qual eventual modificação em seu conteúdo repercute diretamente nas regras do certame.

As alterações identificadas não se limitam ao simples esclarecimento interpretativo de cláusulas já existentes, mas representam efetiva revisão das especificações técnicas inicialmente disponibilizadas aos potenciais licitantes, circunstância que possui potencial para influenciar a elaboração das propostas e a própria dinâmica da futura contratação.

A Administração Pública não está obrigada a prosseguir com procedimento licitatório cujo instrumento convocatório, embora inicialmente apto à publicação, revele posteriormente a necessidade de aperfeiçoamentos técnicos capazes de influenciar a formulação das propostas ou a futura execução contratual. Ao contrário, constitui dever da Administração adotar as providências necessárias para assegurar que o certame seja conduzido sobre bases técnicas corretas, completas e juridicamente seguras, evitando a perpetuação de eventuais inconsistências que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa ou gerar futuras controvérsias durante a execução contratual.

A presente decisão também encontra fundamento no poder-dever de autotutela da Administração Pública, consagrado pela jurisprudência pátria e decorrente dos princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da eficiência e da segurança jurídica, segundo o qual compete ao Poder Público rever seus próprios atos sempre que constatada situação superveniente que recomende sua adequação ao interesse público, evitando o prosseguimento de procedimento licitatório cujos elementos técnicos demandem revisão substancial antes da realização da sessão pública.

A manutenção do presente procedimento, diante da necessidade de revisão substancial do Termo de Referência, poderia comprometer a transparência, a competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a segurança jurídica do certame, além de sujeitar a Administração a futuras discussões quanto à adequada definição do objeto licitado.

A realização da sessão pública sem a prévia incorporação das alterações técnicas reputadas necessárias poderia comprometer a formulação isonômica das propostas, influenciar a competitividade do certame e conduzir à futura contratação baseada em especificações técnicas posteriormente reconhecidas como insuficientes ou inadequadas à adequada execução dos serviços, circunstância incompatível com o dever de planejamento que rege as contratações públicas e com o objetivo de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, mostra-se mais consentâneo com o interesse público promover a revogação do presente procedimento licitatório, permitindo a revisão integral dos documentos técnicos que instruem a contratação e a posterior publicação de novo instrumento convocatório, contemplando todas as adequações necessárias e assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades aos interessados.

Importa destacar que a presente decisão não decorre da identificação de qualquer ilegalidade no procedimento licitatório até então desenvolvido, mas da superveniência de circunstâncias técnicas que evidenciaram a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos que fundamentam a contratação, visando conferir maior precisão às especificações do objeto, ampliar a segurança jurídica do procedimento e assegurar a futura seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.



III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no interesse público, nos princípios que regem as contratações públicas e na necessidade de revisão e aperfeiçoamento do Termo de Referência e, por consequência, do Edital e de seus anexos, REVOGO o Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026, instaurado no âmbito do Processo Administrativo nº _____/2026.

Determino, ainda:

I – a publicação da presente decisão nos mesmos meios utilizados para divulgação do Edital, inclusive na plataforma LICITANET e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observadas as formalidades legais;

II – o retorno dos autos ao setor técnico competente desta Secretaria para promover a revisão, atualização e aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos demais documentos técnicos da fase preparatória eventualmente impactados pelas alterações decorrentes dos pedidos de esclarecimentos;

III – concluídas as adequações técnicas, seja o processo encaminhado à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para adoção das providências necessárias à instrução do feito e, após o atendimento das exigências legais pertinentes, à publicação de novo instrumento convocatório.

Publique-se.

Cumpra-se.

Lineker Vieira

Secretário de Turismo

Araruama/RJ, 31 de julho de 2026.